



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500559-89.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente LUCAS BALBINO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, confirmando, assim, os termos da decisão de pronúncia**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9808

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1500559-89.2024.8.26.0599

Recorrente: Lucas Balbino da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.

1. CASO EM EXAME. Recurso interposto pela defesa do réu Lucas Balbino da Silva contra a decisão proferida pelo juízo da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba, que o pronunciou como incurso no crime tipificado pelo artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal. Pleito defensivo almejando a impronúncia ou a exclusão da qualificadora.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Recorrente que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, agindo com intenção homicida e emprego de meio meio cruel, asfixiou a vítima Jeferson Braga Batista (nome social Patrícia) por estrangulamento, provocando-lhe a morte.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa.

3.2. Elementos probatórios que conferem um quadro positivo de admissibilidade da acusação. Materialidade comprovada pelo exame necroscópico e pelo laudo do local dos fatos. Indícios de autoria dados pela prova oral colhida. Acusado negou ter a intenção de matar a ofendida. Alegou ter sido atacado pela vítima após se recusar a entregar-lhe dinheiro. Buscando defender-se, iniciaram luta corporal e caíram no córrego, momento

em que a vítima provavelmente se afogou. Versão contraposta pelo laudo necroscópico, que apurou ter a vítima falecido em decorrência de asfixia mecânica por constrição cervical provocada por esganadura. Elementos objetivos que, por ora, sustentam a viabilidade da planificação subjetiva ao réu. Necessidade de aprofundamento das questões alegadas quando do julgamento na sessão plenária do Tribunal do Júri. Quadro de impronúncia que não restou configurado.

3.3. Exclusão de qualificadoras em sede de pronúncia que apenas se justifica quando manifestamente improcedente. Convergência da qualificadora imputada. Emprego de meio cruel representado pela asfixia da vítima. Prova pericial que apurou ter o falecimento da vítima decorrido de asfixia mecânica por constrição cervical, provocada por esganadura. Inclusão da qualificadora que se mostra viável.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação e Jurisprudência relevantes: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II, III e IV. Código de Processo Penal, art. 413. STF, HC 95549, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, J: 24/07/2020.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado **LUCAS ISMAR PEREIRA DE ALMEIDA** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Luiz Antônio Cunha, da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba**, que pronunciou o acusado como incurso no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 509/511).

Em razões recursais, a defesa pugna pela impronúncia do réu, aduzindo ter ele atuado sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, após injusto ataque perpetrado pela vítima. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de elementos que permitam a sua configuração (fls. 276/280).

O recurso foi processado, apresentando o Ministério Público as respectivas contrarrazões (fls. 284/292). Recebido o recurso, a autoridade judiciária

manteve os termos da decisão de pronúncia. Com o encaminhamento dos autos a esta instância, em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 305/317).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível pois a decisão está sujeita a reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas. O réu detém legitimidade e interesse recursal. Busca alterar a decisão que se lhe apresenta desfavorável. Pede a reversão da decisão de pronúncia ou o afastamento das qualificadoras.

2. Síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 21 de março de 2024, por volta das 07h18, na Rua Cabo José Rodrigues da Cunha, nº 282, Jardim São Francisco, na cidade e comarca de Piracicaba, agindo com manifesto ânimo homicida, valendo-se de meio cruel, matou a vítima *Jeferson Braga Batista* (nome social *Patrícia*), por asfixia mecânica.

Segundo apurado, a vítima e o acusado estavam consumindo bebidas alcoólicas próximo ao rio, quando, por motivos desconhecidos, iniciaram discussão. Durante o desentendimento, o réu apertou o pescoço da ofendida, asfixiando-a mecanicamente até que sofresse uma parada cardiorrespiratória. Em seguida, o acusado arremessou o seu corpo no rio. Quando deixava o local, o acusado foi detido por policiais militares que por ali passavam.

Aos fatos principais – homicídio –, foi acrescida a qualificadora

prevista no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal. Segundo o órgão acusador, o réu teria praticado o delito por meio cruel, mediante asfixia mecânica (fls. 88/94 e 147/149)

A persecução foi instaurada por força de portaria da autoridade policial. Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia imputando ao réu a prática do crime tipificados pelo artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, vale dizer, homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel. Recebida a denúncia, o réu foi pessoalmente citado e ofereceu, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação. Ratificou-se, então, o recebimento da denúncia, cumprindo-se a primeira fase do procedimento, marcada pelo ambiente contraditório. Em audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, o réu foi interrogado e as partes ofereceram alegações finais. Encerrada a instrução, selou-se o procedimento com a decisão e que é ora atacada pela defesa.

3. Do mérito recursal

3.1. Da existência de suficiente justa causa para a decisão de pronúncia

A despeito do objeto restrito do desafio recursal, passa-se ao exame de todas as questões que tocaram a afirmação do juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual é ilustrado pela decisão ora atacada.

Nesse sentido e, como é assente, em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta, dessa forma, a comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa. Assim, cabe aos jurados a apreciação do mérito da causa, mormente quando convergente um quadro indiciário de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nesse sentido:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).

(STF, HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450- 466).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE "IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria.

(TJCE, Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

O quadro, assim delineado, se mostra configurado e foi suficientemente enfrentado pela decisão ora atacada, adstrita aos limites que a cognição sumária da primeira fase do procedimento do júri comporta.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo laudo necroscópico do ofendido, que apurou ter a *causa mortis* decorrido de *asfixia mecânica devido a constrição cervical por esganadura* (fls. 129/134).

A materialidade também é dada pelo exame pericial do local dos fatos, o qual descreveu o exato ponto em que o corpo da vítima foi encontrado, submerso

no corpo d'água, apresentando três marcas no entorno do pescoço (fls. 135/141).

A par de tais elementos, prova oral produzida ao longo da persecução penal completa o quadro de justa causa necessário para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Rodrigo disse que foi acionado por populares, que afirmaram ter ouvido uma briga e avistado um corpo em um córrego situado no meio da mata. Quando chegou ao local indicado, deparou-se com o réu afastando-se do rio com as vestes molhadas. Na oportunidade, notou que ele apresentava escoriações no pescoço, a indicar que participara de luta corporal momentos antes. Tais circunstâncias motivaram a sua abordagem. Indagado sobre os fatos, o réu relatou ter entrado em luta corporal com a ofendida durante um desentendimento. Os dois caíram no córrego e ele deixou o local. Disse, ainda, que não sabia que a vítima tinha falecido, embora a tivesse deixado submersa no riacho.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial militar Odair em juízo. Segundo narrou, após ser informado por populares sobre o encontro de um corpo dentro de um córrego, adentrou na mata e deparou-se com o acusado, que trajava vestes molhadas. A princípio, o réu afirmou que estava ali para nadar. A informação despertou suspeitas. Afinal, o riacho era impróprio para banho. Ao aproximar-se do curso d'água, avistou um corpo boiando. O réu, então, alegou ter encontrado aquele corpo enquanto nadava. Ocorre que, naquele momento, notou escoriações no pescoço do acusado, a indicar que participara de luta corporal momentos antes. Resolveu, diante das circunstâncias, detê-lo. Quando chegaram ao pronto socorro para a realização do exame de corpo de delito, o réu relatou ter entrado em luta corporal com a ofendida durante desentendimento e caído no córrego. Alegou, contudo, que não tinha conhecimento sobre o seu falecimento.

O policial civil Reginaldo, por sua vez, disse que o réu confessou informalmente a prática do delito. Segundo o acusado, consumiam bebidas alcóolicas nas proximidades do rio, quando a ofendida tentou subtrair o dinheiro que guardava consigo. Entraram em luta corporal e caíram no córrego. Durante o entrevero, a vítima se afogou. Quando deixou o local, foi abordado por policiais militares. Ainda

de acordo com o depoente, quando da lavratura do boletim de ocorrência, notou que o acusado apresentava ferimentos no pescoço.

Interrogado em juízo, o réu disse que estava em um quiosque, quando a vítima dele se aproximou e pediu dinheiro, o que negou. No entanto, lhe entregou uma garrafa de “Corote”. A ofendida deixou o local, mas retornou pouco depois apresentando comportamento alterado. Buscando afastar-se da vítima, deslocou-se até as margens do rio. Todavia, foi seguido pela ofendida que, ao encontrá-lo, passou a agredi-lo. Esclareceu que a vítima o atacou pelas costas e que, buscando defender-se, acabaram caindo no córrego. Durante o entrevero, empurrou a ofendida e segurou o seu pescoço. Não tinha a intenção de matá-la, mas tão somente de defender-se das agressões. Quando conseguiu desvencilhar-se, saiu do rio. Foi então que se deu conta de que ofendida estava submersa. Tentou socorrê-la, mas não obteve êxito. Resolveu, então, pedir a alguém que acionasse a Polícia Militar. Afirmou que não conhecia a ofendida antes dos fatos. Negou, por fim, tê-la enforcado.

O quadro probatório não autorizava, de fato, o afastamento da competência do Tribunal do Júri. Para além da comprovação da materialidade delitiva, os relatos ofertados pelas testemunhas e pelo próprio acusado revelam a convergência de elementos indiciários de responsabilização nos termos imputados pela denúncia. A decisão, como se sabe, expressa mero juízo de admissibilidade. Havendo suporte dado pela justa causa, a pronúncia é solução de rigor. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Crime de homicídio simples tentado. Pedidos de absolvição sumária, impronúncia e de desclassificação para o crime de lesão corporal. Acusado que desferiu um golpe de faca no pescoço da vítima, cujo ferimento não provocou a sua morte por razões alheias à sua vontade. Não comprovação da excludente de ilicitude (legítima defesa) alegada pela defesa. **Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Ausência de razão jurídica para afastar do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação das questões relativas à existência ou não do 'animus necandi' descrito na decisão de pronúncia, o que inviabiliza, nesta altura do procedimento, o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária, impronúncia e desclassificação para o crime de lesão**

corporal. Recurso desprovido.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, J: 24/07/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA – IMPROCEDÊNCIA – RECORRENTE QUE ESTEVE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DESDE O INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – MÉRITO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS E O DECOTE DAS QUALIFICADORAS – PLEITOS INATENDÍVEIS – SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA – ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO – NECESSÁRIA A SUBMISSÃO DOS FATOS À APRECIACÃO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE NATURAL PARA SEU JULGAMENTO – QUALIFICADORAS PERTINENTES E NÃO ELIDIDAS PELA PROVA ORAL – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500035-78.2019.8.26.0628, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, J: 18/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio. Artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Materialidade e indícios de autoria. Alegação de legítima defesa. Não verificação de plano. Pedido de desclassificação do delito que, por não cabalmente comprovada, não pode ser acolhida nesta etapa. Pronúncia mantida. Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0004533-90.2018.8.26.0189, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 13/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Réu denunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada (motivo fútil

e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima). **Decisão de pronúncia. Recurso da defesa. 1. A desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, “d”). Quadro não demonstrado. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras relativas ao motivo fútil e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Recurso desprovido.**

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000011-13.2018.8.26.0547, Rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020)

1-) Recurso em sentido estrito. Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º, inc. I, IV e VI combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal). Pronúncia. Recurso da Defesa não provido. 2-) A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime. No caso presente, os elementos probatórios colhidos nos autos contêm indícios de autoria e da ocorrência do crime contra a vida. O acervo probatório até então produzido não lastreia, com a necessária certeza, a versão sustentada pela Defesa, sendo inviável, portanto, cogitar-se nesta fase, da almejada desclassificação. Logo, a pronúncia deve ser mantida. 3-) A exclusão das qualificadoras, nesta fase, apenas é possível quando manifestamente improcedente sem qualquer apoio no conjunto probatório, que não se vislumbra no caso dos autos. 4-) Manutenção da prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto e suas condições pessoais, pois demonstram periculosidade e inaptidão para o convívio social.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500865-03.2018.8.26.0362, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, J: 04/08/2020)

Pelo que se depreende dos autos, o réu não negou ter provocado o falecimento da vítima. Todavia, atribuiu a morte à reação defensiva, após ser

injustamente por ela atacado. De acordo com os seus relatos, após um breve desentendimento motivado pelo fato de ter negado a entrega de dinheiro à ofendida, deslocou-se até a margem do córrego situado no local dos fatos. A vítima o seguiu e, ali chegando, o atacou pelas costas, iniciando luta corporal. Durante o entrevero, caíram no córrego e acabou tirando a vida da ofendida. A versão não é, por ora, sustentada pelos elementos de convicção. A bem da verdade, há indícios que sustentam a imputação do *animus necandi*. Aqui, assumem especial relevância as conclusões do laudo necroscópico, que apurou ter o óbito da ofendida decorrido de asfixia mecânica por constrição cervical provocada por esganadura.

Tais elementos são suficientes para fixar um quadro indiciário justificador da submissão do acusado a julgamento perante a sessão plenária do Tribunal do Júri. Caberá aos jurados, em ambiente marcado pelo exercício do contraditório e pelo princípio da imediação, decidirem pela versão preponderante.

De mais a mais, os fatos imputados ao acusado amoldam-se, por ora, à previsão penal típica dada pela denúncia. Muito embora o réu tenha negado a intenção homicida, a lesão sustentada pela ofendida aponta para uma ação que, a princípio, parece não se modular a outra planificação subjetiva. Nesse ponto, é preciso considerar que a vítima faleceu em decorrência de asfixia mecânica. Não há, diante desse cenário, como se afastar a configuração do elemento subjetivo orientativo dos crimes dolosos contra a vida.

Não se vislumbra, de igual modo, provas inequívocas de que o réu tenha agido o ofendido em legítima defesa. Com efeito, a absolvição sumária, fundada na afirmação de excludentes de ilicitude, exige a configuração de quadro certo e determinado de seus contornos fático e jurídicos de modo a afastar, desde logo, a necessidade de submissão da causa ao Conselho de Sentença. Do contrário, prevalecerá o quadro da justa causa confirmatório da necessidade de prolongamento do procedimento para a sua ulterior fase. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las.

2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

(STJ, AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, J: 18/02/2020, DJe: 21/02/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do CPP, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, assim como o Magistrado, concluiu haver suficientes os indícios de autoria delitiva hábeis a provocar o julgamento perante o Tribunal do Júri, afastando a tese de legítima defesa por não estar comprovada de plano. Não há nos autos um conjunto probatório apto a concluir, sem qualquer dúvida, que o paciente agiu em legítima defesa. Acertada, por conseguinte, a decisão do

Juiz de primeiro grau ao pronunciar o acusado para que seja julgado pelo júri popular.

4. Ademais, o exame da insurgência, no que se refere à alegada ocorrência de legítima defesa, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, em indevida supressão à apreciação júri popular, que detém competência constitucional para o exame da questão, além de ser vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 474428/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J: 21/02/2019, DJe: 01/03/2019).

No mesmo sentido, converge a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Recurso em Sentido Estrito - Homicídio duplamente qualificado - Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria - **Pedidos de absolvição sumária fundados na legítima defesa - Impossibilidade - Ausência de prova indubitável acerca da excludente** - Pedido de exclusão das qualificadoras concernentes ao motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - Manutenção da pronúncia nos seus exatos termos - Recursos desprovidos.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1520993-39.2018.8.26.0590, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, J: 27/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, inciso I, e artigo 211, ambos do Código Penal. Pronúncia. **Recurso defensivo buscando a impronúncia pelo reconhecimento da legítima defesa. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Prova dos autos que não permitem, de plano, o reconhecimento da legítima defesa.** Julgamento necessário pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Recurso não provido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0014203-76.2017.8.26.0161, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 31/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado qualificado. Briga em um bar, culminando em diversas facadas no corpo de duas vítimas, as quais sobreviveram após atendimento médico. **Decisão de pronúncia. Insurgência defensiva. Pleito de absolvição sumária e, subsidiariamente, de impronúncia.** Comprovação da materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Versão acusatória confirmada pelo acervo probatório pericial e testemunhal, inclusive no que se refere à qualificadora do motivo fútil. Preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP. Desnecessidade de certeza da autoria e do dolo

homicida, bastando a presença de indícios suficientes. **Legítima defesa não comprovada a contento pela defesa neste momento processual. Exigência de apreciação do feito por seu juiz natural, o Júri. Pronúncia mantida.** Recurso improvido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0002548-10.2017.8.26.0452, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 21/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio simples (artigo 121, caput; c.c. 61, II, “e” do CP) - Materialidade delitiva comprovada - Indícios de autoria presentes no interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas - **Absolvição sumária fundada na legítima defesa. Inadmissibilidade. Ausência de prova indubitável a respeito da excludente** - Recurso desprovido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0006227-73.2018.8.26.0196, Rel. Des. Gilberto Ferreira Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio Artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - Materialidade e indícios de autoria - **Pedido de absolvição sumária por legítima defesa ou impronúncia ou desclassificação para lesão corporal leve que, por não cabalmente comprovada, não pode ser acolhida nesta etapa - Pronúncia mantida - Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República** - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1500494-70.2019.8.26.0599, Rel. Des. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 06/08/2020)

No caso dos autos, muito embora o acusado tenha dito que a ofendida iniciou luta corporal, as provas produzidas indicam um contexto de violência que não se harmoniza com o mero quadro de reação defensiva, ao menos de maneira moderada, como permitido em lei. De qualquer modo, tais aspectos demandam maiores esclarecimentos pelo expediente da exploração probatória em plenário. O fato é que, no atual estágio da persecução penal a afirmação da excludente de ilicitude é inviável.

3.2. Da qualificadora

Como é cediço, a exclusão de qualificadora em sede de pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente. Dessa forma, subsistente um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, tenha conhecimento dos termos integrais da imputação podendo sobre ele se debruçar, avaliando a pertinência e a procedência. Nesse passo, a jurisprudência é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENÇA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos.

2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISUM MANTIDO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Entretanto, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular. Precedentes.

II - In casu, conforme consignado no decisum ora agravado, o v. aresto prolatado pelo eg. Tribunal a quo não possui o vício da ausência de fundamentação no que diz respeito às qualificadoras elencadas. Diversamente, apontou o v. acórdão reprochado uma mínima fundamentação para o seu reconhecimento, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

III - Ademais, consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão de qualificadora constante na denúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

V - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior a orientação de que o afastamento de circunstância qualificadora da pronúncia somente deve ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, após percuciente análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação da qualificadora do motivo torpe à apreciação do conselho de sentença.

3. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no

intuito de abrigar o pleito de inclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

1. Estando a decisão de pronúncia amparada em elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial, não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se em farta prova oral colhida em Juízo para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. Conforme jurisprudência remansosa desta Corte, em sede de decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação diversa da dos presentes autos, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **MOTIVO FÚTIL. USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da

necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida no valor de R\$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS

NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- **Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do crime.**

- **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.**

Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

No mesmo caminho, segue a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso em sentido estrito. Insurgência contra sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Pleito de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Em sede de pronúncia, a exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do júri. Precedentes do STJ. Meio que dificultou a defesa da vítima. Acusado que desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, caída ao chão após tropeçar. Futilidade. Conduta motivada por dívida de R\$ 73,00 e ofensas verbais proferidas contra o réu. Circunstâncias concretas que, a priori, caracterizam as qualificadoras, competindo aos jurados a apreciação definitiva.

Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Juquía - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado e resistência. Alegação de nulidade por indeferimento de diligências requeridas pela Defesa. Não cabimento. Juiz do processo, destinatário das provas, considerou suficiente o acervo probatório. Alegação de

suspeição do Juiz e do membro do MP. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 254 do CPP. Mérito. **Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Presença de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Qualificadora que deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revela manifestamente improcedente. Recurso improvido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal. Preliminar. Violação à súmula vinculante nº 11, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Inexistência de vedação absoluta ao uso das algemas em situações excepcionais. Justificação concreta da necessidade. Mérito. **Decisão de pronúncia. Materialidade devidamente comprovada. Presença de indícios suficientes de autoria. Qualificadora que não se mostra dissociada da prova dos autos. Decisão de pronúncia que constitui mero juízo de admissibilidade. Submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005871-04.1998.8.26.0609; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado por meio que possa resultar perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima. Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Existência nos autos de prova da materialidade e de indícios da autoria delitiva. Legítima defesa não demonstrada de forma estreme de dúvidas. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes. Teses defensivas que devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0830861-57.2012.8.26.0052; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017)

No caso posto a julgamento, a qualificadora envolve o emprego de meio cruel, dado pela asfixia. De acordo com a prova pericial produzida, o falecimento da vítima decorreu de asfixia mecânica por constrição cervical,



A decisão de pronúncia, portanto, é irretocável.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio provimento, confirmando, assim, os termos da decisão de pronúncia.**

Relator